



PROCESSO TC 003861/2023

DECISÃO TC **25966**

PLENO

PROCESSO TC : 003861/2023
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Priscila de Melo Ramos
José Suelton Luiz Costa dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 192/2025
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **25966**

- PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Priscila de Melo Ramos e do Sr. José Suelton Luiz Costa dos Santos. Regularidade. Determinação e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 17/7/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Priscila de Melo Ramos, no período de 1/1/2022 a 7/2/2022, e do Sr. José Suelton Luiz Costa dos Santos, no período de 8/2/2022 a 31/12/2022, com determinação e recomendação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 31 de julho de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Priscila de Melo Ramos, CPF nº 011.102.875-26, no período de 1/1/2022 a 7/2/2022, e do Sr. José Suelton Luiz Costa dos Santos, CPF nº 043.715.655-90, no período de 8/2/2022 a 31/12/2022, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 18/4/2023.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (RTECCONTAGES – Nº 24/2024), informou que não foram encontrados processos julgados ilegais. Ao final, concluiu pela regularidade das contas em tela, tendo em vista que esta não apresentou qualquer falha. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES – Nº 1231/2024), ratificou a referida conclusão.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (PARMPC – nº 192/2025), dissentiu da conclusão exarada pela Coordenadoria Técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas em tela, em virtude das ocorrências que seguem:

1. Relatório de Controle Interno elaborado de forma bastante simplificada e com informações equivocadas e alheias ao FMAS, tais como: limites de pessoal, MDE, Poder Legislativo;
2. Abertura de Créditos Suplementares da ordem de 91,56%, acima do limite autorizado na LOA (80%). Ademais, tal autorização e execução nestes percentuais não se coadunam com os princípios que norteiam o bom planejamento.;
3. Registro a menor de obrigações patronais estimado no montante de R\$ 2.563.302,35 (R\$ 39.490.860,42 x 21% = 8.293.080,69 – R\$ 5.729.778,34 = R\$ 2.563.302,35).

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, opinou pela regularidade das contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes e não apresentarem qualquer falha.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, ao entender que subsistem ocorrências revestidas de materialidade e relevância, aptas a ensejar o juízo de ressalva.

No que tange às irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas, vale destacar que essas questões, não apontadas como irregularidades pela unidade técnica no relatório inicial, não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, assim, não podem ser consideradas no julgamento das contas. Não obstante, por respeito aos argumentos trazidos pelo ilustre Procurador, passo a analisá-las. Quanto à ocorrência relativa à elaboração do Relatório de Controle Interno, assiste razão ao *Parquet* de Contas no tocante à inclusão de informações alheias à natureza do Fundo, como, por exemplo, dados referentes a limites de pessoal, MDE e Poder Legislativo. Trata-se, contudo, de falha meramente formal, para a qual se revela suficiente e adequada a atuação pedagógica deste Tribunal, mediante recomendação voltada ao aprimoramento dos procedimentos internos.

No que se refere à abertura de créditos suplementares, supostamente em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (80%), não ficou demonstrado que tais aberturas tenham ocorrido sem a devida edição de lei específica, o que configuraria afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da

Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que a análise da regularidade dessas aberturas é realizada no âmbito das Contas Anuais da Prefeitura, e não no contexto das contas do Fundo. Conclui-se, portanto, com base nos elementos constantes dos autos, que a conduta do gestor se deu dentro dos limites legais, não havendo fundamento para a manutenção do referido apontamento ainda que como ressalva.

Quanto ao registro a menor de obrigações patronais, trata-se de apontamento cuja análise também deve ser realizada no âmbito das Contas Anuais da Prefeitura, pois a folha de pagamento e as obrigações previdenciárias costumam ser contabilizadas de forma centralizada na Prefeitura. Tal circunstância, contudo, não exime o gestor do Fundo do dever de evidenciar os respectivos valores em notas explicativas, conforme as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Ante o exposto, pela economia processual, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinação e recomendação, essa, proposta pelo Ministério Público de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **17/7/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Priscila de Melo Ramos, CPF nº 011.102.875-26, no período de 1/1/2022 a 7/2/2022, e do Sr. José Suelton Luiz Costa dos Santos, CPF nº 043.715.655-90, no período de 8/2/2022 a 31/12/2022, com base no art. 43, I, da Lei

Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à atual gestão do Fundo que, se já não o faz, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei.

RECOMENDA-SE que a origem, se já não o faz, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Nas próximas prestações de contas, orientar a unidade de controle interno a elaborar o respectivo relatório de forma compatível com a natureza e finalidade do Fundo, limitando-se às informações pertinentes à sua execução orçamentária, financeira e patrimonial;